

MANUAL OPERACIONAL DE BOMBEIROS



APURAÇÃO DE INFRAÇÕES DISCIPLINARES

MANUAL OPERACIONAL DE BOMBEIROS



APURAÇÃO DE INFRAÇÕES DISCIPLINARES



Portaria n. 358/2017

Aprova manual referente a apuração de infrações disciplinares.

O Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, nos termos do inciso II do art. 11 da Lei Estadual n. 18.305, de 30 de dezembro de 2013,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Manual Operacional de Bombeiros – Apuração de Infrações Disciplinares.

Parágrafo único. O manual ora aprovado complementa a Norma Administrativa n. 22 – Elaboração de Sindicância.

Art. 2º O Comando da Academia e Ensino Bombeiro Militar deverá adotar as providências visando inserir o manual ora aprovado nos conteúdos programáticos dos cursos ministrados na Corporação, conforme conveniência.

Art. 3º A Secretaria Geral e o Comando de Gestão e Finanças providenciem o que lhes compete.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação em Boletim Geral da Corporação.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Comando Geral, em Goiânia, 12 de dezembro de 2017.

Carlos Helbingen Júnior – Coronel QOC
Comandante Geral

MANUAL OPERACIONAL DE BOMBEIROS

APURAÇÃO DE INFRAÇÕES DISCIPLINARES

Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás

CEL BM QOC Carlos Helbingen Júnior

Comandante da Academia e Ensino Bombeiro Militar

CEL BM QOC Sérgio Ribeiro Lopes

Comissão de Coordenação e Elaboração

Maj QOC Helter Borges de Oliveira

Cap QOC Ricardo Pereira Carrijo

1º Ten QOA Francisco Antônio Cândido

1º Ten QOC Carlane Calixto de Brito

2º Ten QOC Pedro Henrique Gonçalves Lima

M294 Manual operacional de bombeiros : apuração de infrações disciplinares (PAD, Sindicância e IPI) / Corpo de Bombeiros Militar. – Goiânia : - 2017.
58 p. : il.

Vários colaboradores.

1. Tipos, finalidade e natureza dos processos e procedimentos. 2. Processo administrativo disciplinar. 3. Sindicância. 4. Investigação preliminar informal. I. Goiás (Estado) - Corpo de Bombeiros Militar.

CDU: 342.9

PREFÁCIO

É cediço que a Administração Pública, incluindo a militar, é a atividade desenvolvida pelo Estado em prol do interesse público, exercida por representantes que são investidos de determinado poder para realização dessa atividade.

Para consecução de suas funções de forma hígida e eficiente a própria Administração cria normas e regras de organização e de autocontrole alicerçadas em princípios constitucionais esculpados na Carta Magna, e outros da própria administração militar, com destaque aos princípios da hierarquia e da disciplina, basilares do regime castrense.

O presente manual visa auxiliar os comandantes de Organizações Bombeiro Militar (OBM), os encarregados de Processos Administrativos Disciplinares (PAD) e os sindicantes de Sindicâncias Investigativas na aplicação da norma adotada no âmbito da corporação para apuração de infrações disciplinares, qual seja, Norma Administrativa n. 22 – Elaboração de Sindicância.

Trata, de forma objetiva e simples, de assuntos relacionados ao tema, abordando conteúdos gerais da administração pública, direito disciplinar e princípios correlatos, além de processo e procedimento, passando à matérias específicas sobre PAD e sindicância previstas na citada norma, como capacidade, afastamentos, prazos, deveres dos envolvidos e provas.

Dessarte, busca-se também proporcionar para as partes envolvidas uma segurança jurídica quanto aos atos a serem praticados, a fim de evitar vícios que podem macular os processos ou procedimentos e, conseqüentemente, prejudicar o direito dos que figuram como acusado ou sindicado, assim como a salvaguarda dos responsáveis pela apuração retirando a possibilidade de responder administrativa, civil e criminalmente por atos praticados.

Tal manual não exaure todas as questões relacionadas à apuração disciplinar, todavia serve de instrumento facilitador e norteador para prática da atividade disciplinar na corporação.

Carlos Helbingen Júnior – Coronel QOC
Comandante Geral

SUMÁRIO

| | |
|---|-----------|
| CAPÍTULO 1 - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E FUNÇÃO ADMINISTRATIVA DO ESTADO | 1 |
| CAPÍTULO 2 - HIERARQUIA E DISCIPLINA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA | 1 |
| CAPÍTULO 3 - O PODER DISCIPLINAR | 2 |
| CAPÍTULO 4 - PODER-DEVER DE APURAÇÃO | 3 |
| CAPÍTULO 5 - CONHECIMENTO DE SUPOSTO FATO IRREGULAR | 4 |
| CAPÍTULO 6 - JUÍZO PRELIMINAR DE ADMISSIBILIDADE | 4 |
| CAPÍTULO 7 - DA DENÚNCIA ANÔNIMA | 6 |
| CAPÍTULO 8 - DA INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS E DA RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA, CIVIL E PENAL | 7 |
| CAPÍTULO 9 - PRINCÍPIOS APLICÁVEIS | 8 |
| Seção 1 - Princípio da Legalidade | 8 |
| Seção 2 - Princípio da Impessoalidade | 9 |
| Seção 3 - Princípio da Moralidade | 9 |
| Seção 4 - Princípio da Publicidade | 9 |
| Seção 5 - Princípio da Eficiência | 9 |
| Seção 6 - Princípio da Isonomia | 10 |
| Seção 7 - Princípio do devido processo Legal | 10 |
| Seção 8 - Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório | 11 |
| Seção 9 - Princípio da Razoabilidade | 11 |
| Seção 10 - Princípio do Formalismo Moderado | 11 |
| Seção 11 - Princípio da Oficialidade | 12 |
| Seção 12 - Princípio da Segurança Jurídica | 12 |
| Seção 13 - Princípio da Supremacia do Interesse Público | 13 |
| Seção 14 - Princípio da Economia Processual | 13 |
| Seção 15 - Princípio da “ <i>reformatio in pejus</i> ” | 14 |
| CAPÍTULO 10 - TIPOS, FINALIDADE E NATUREZA DOS PROCESSOS E PROCEDIMENTOS | 16 |
| Seção 1 - Dos Procedimentos (Investigativos) | 18 |
| Subseção 1 - Investigação Preliminar Informal – IPI | 18 |
| Subseção 2 - Sindicância Investigativa | 19 |
| Seção 2 - Do Processo Administrativo Disciplinar – PAD | 20 |
| CAPÍTULO 11 - DA COMPETÊNCIA | 21 |
| CAPÍTULO 12 - DO IMPEDIMENTO E DA SUSPEIÇÃO | 22 |
| CAPÍTULO 13 - DA CAPACIDADE | 24 |
| CAPÍTULO 14 - DOS AFASTAMENTOS | 25 |
| CAPÍTULO 15 - DA PRESCRIÇÃO | 26 |
| CAPÍTULO 16 - DOS PRAZOS E DO TEMPO DOS ATOS | 27 |
| CAPÍTULO 17 - DOS DEVERES DOS ENVOLVIDOS | 29 |
| Seção 1 - Dos deveres da autoridade instauradora | 29 |
| Seção 2 - Dos deveres do sindicante e encarregado | 29 |
| Seção 3 - Dos deveres do escrivão | 31 |
| CAPÍTULO 18 - DAS PROVAS | 31 |
| Seção 1 - Prova Emprestada | 33 |
| Seção 2 - Ônus da Prova | 34 |
| Seção 3 - Da Prova Ilegal | 35 |
| Seção 4 - Participação do advogado na produção das provas | 37 |
| Seção 5 - Provas em espécies | 39 |
| Subseção 1 - Perícia | 39 |
| Subseção 2 - Exame de Corpo de Delito | 40 |
| Subseção 3 - Interrogatório | 41 |
| Subseção 4 - Confissão | 43 |
| Subseção 5 - Declarações do Ofendido | 44 |
| Subseção 6 - Testemunhas | 45 |
| Subseção 7 - Reconhecimento de pessoas e coisas | 47 |
| Subseção 8 - Acareação | 48 |
| Subseção 9 - Documentos | 48 |
| Subseção 10 - Carta Precatória | 49 |
| REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS | 51 |

CAPÍTULO 1 - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E FUNÇÃO ADMINISTRATIVA DO ESTADO

A Administração Pública, tanto a civil quanto a militar, existe para atender aos interesses dos seus destinatários, sem exceção, incluindo seus próprios representantes a qual devem seguir regras específicas para consecução dos fins do Estado.

Sendo a Administração uma organização sujeita a servir comunidade, ela deve submeter-se a regras e princípios constitucionais e da administração pública, que trazem em sua essência conteúdos que objetivam a realização do interesse público.

Em sentido formal, a Administração Pública é o conjunto de órgãos instituídos para consecução dos objetivos do Estado; em acepção material, é o conjunto das funções necessárias aos serviços públicos em geral. Em geral, a Administração é o instrumento do Estado para à realização de seus serviços, visando à satisfação das necessidades coletivas.

CAPÍTULO 2 - HIERARQUIA E DICIPLINA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Os poderes hierárquico e disciplinar são correlatos e representam verdadeiros sustentáculos da organização administrativa, mas não se confundem. No exercício do poder hierárquico, a Administração Pública distribui e escalona as suas funções executivas, atribuindo funções de comando, chefia ou direção dentro da estrutura administrativa, portanto, é um poder interno e permanente exercido pelos chefes de repartição sobre seus agentes subordinados e pela administração central no atinente aos órgãos públicos; já no uso do poder disciplinar ela controla o desempenho dessas funções e a conduta interna de seus servidores, responsabilizando-os pelas faltas cometidas.

Em outras palavras, atuando enquanto titular do poder disciplinar, a Administração procura exercê-lo buscando sempre zelar pela qualidade e

efetividade do serviço público prestado, e ao fazê-lo é também responsável por avaliar, mediante juízo discricionário de conveniência e oportunidade, o cabimento de eventual punição ao servidor faltoso, dentro das normas específicas que regem sua repartição.

Amparados no escólio do Professor José dos Santos Carvalho Filho, em seu Manual de Direito Administrativo, podemos dizer que “hierarquia é o escalonamento em plano vertical dos órgãos e agentes da Administração que tem como objetivo a organização da função administrativa. E não poderia ser de outro modo. Tantas são as atividades a cargo da Administração Pública que não se poderia conceber sua normal realização sem a organização, em escalas, dos agentes e dos órgãos públicos. Em razão desse escalonamento firma-se uma relação jurídica entre os agentes, que se denomina relação hierárquica.” Continua, ainda, o autor: “a disciplina funcional resulta do sistema hierárquico. Com efeito, se aos agentes superiores é dado o poder de fiscalizar as atividades dos de nível inferior, flui daí o efeito de poderem eles exigir que a conduta desses seja adequada aos mandamentos legais, sob pena de, se tal não ocorrer, serem os infratores sujeitos às respectivas sanções.” (FILHO, 2016, p.77)

CAPÍTULO 3 - O PODER DISCIPLINAR

O poder disciplinar é um instrumento que possibilita à administração pública corrigir e punir aqueles agentes, em nosso caso militares, que cometem infrações no exercício de suas funções.

O poder disciplinar liga-se ao poder hierárquico, sendo atividade administrativa regulada pelo Direito Administrativo e segue normas de processo administrativo, tendo como objetivo final a punição de condutas previstas como ilícitas, constantes das leis administrativas, com a finalidade de preservar a ordem, a imagem do órgão, o erário, a moralidade e o bom andamento do serviço público.

Esclarece-nos DI PIETRO (2012, p. 90), no que diz respeito aos servidores públicos, que:

O poder disciplinar é uma decorrência da hierarquia; mesmo no Poder Judiciário e no Ministério Público, onde não há hierarquia quanto ao exercício de suas funções institucionais, ela existe quanto ao aspecto funcional da relação de trabalho, ficando os seus membros sujeitos à disciplina interna da instituição.

Sendo assim, para o que aqui interessa, convém referir especificamente ao poder disciplinar, derivado do poder hierárquico, por cujo intermédio a Administração aplica o regime disciplinar aos seus servidores, acaso verificado o cometimento de infrações funcionais ligadas ao exercício do cargo.

CAPÍTULO 4 - PODER-DEVER DE APURAÇÃO

O regime jurídico-administrativo brasileiro é alicerçado em dois princípios, os quais constituem os pilares fundamentais do direito público em geral: a primazia do interesse público como a consagração de que os interesses coletivos devem prevalecer sobre o interesse da Administração Pública e o princípio da indisponibilidade do interesse público vem firmar a ideia de que o interesse público não se encontra à disposição do administrador ou de quem quer que seja.

Existem ocasiões que o dever e o poder da Administração se confundem. Isso pode ocorrer quando determinado ato se torna não só um poder para agir em defesa do interesse público, mas também uma obrigação por conta desse interesse ser indisponível e não estar à disposição da discricionariedade do administrador. Exemplo disso é o próprio poder de apurar uma infração disciplinar. Assim, não se questionaria, a princípio, acerca da existência ou não de um juízo de conveniência da apuração de uma infração disciplinar. Se a autoridade tiver ciência do fato ela é obrigada a apurá-la.

Vejamos o que diz DI PIETRO (2012, p. 95):

A Administração não tem liberdade de escolha entre punir e não punir, pois tendo conhecimento de falta praticada por servidor, tem necessariamente que instaurar o procedimento adequado para sua apuração e, se for o caso, aplicar a pena cabível.

Contudo, muitas vezes a manifestação não é de tão fácil definição. O dever de apurar a irregularidade somente existirá se de fato houver uma notícia de um fato ilícito concreto. Se a denúncia não contiver um mínimo razoável ela não conterà os requisitos de uma narrativa de uma denúncia plausível e neste caso não haverá o que ser apurado, sendo extremamente recomendável que antes de qualquer abertura de procedimento disciplinar cujo objeto seja duvidoso, a autoridade proceda, para poder embasar seu juízo de admissibilidade, à abertura de uma investigação preliminar, ou outro procedimento escrito que comprove que a autoridade não se quedou inerte.

CAPÍTULO 5 - CONHECIMENTO DE SUPOSTO FATO IRREGULAR

Diversos são os caminhos para se levar ao conhecimento da Administração Pública notícia de irregularidade envolvendo agente público.

Cabe aos agentes públicos o dever funcional de informar às autoridades responsáveis pelos órgãos o suposto fato irregular, não podendo por si mesmos dar andamento a apuração.

Nessa esteira, o suposto fato irregular, conhecido pela Administração, manifesta o dever de apuração e, a partir desse instante, inicia-se o dever da Administração, por meio da autoridade competente, apurar os fatos e tomar as medidas necessárias ao caso.

CAPÍTULO 6 - JUÍZO PRELIMINAR DE ADMISSIBILIDADE

Uma denúncia de transgressão disciplinar administrativa, recebida por qualquer uma das manifestações conhecidas, precisa ser analisada se contém um mínimo de plausibilidade a qual justifique mobilizar recursos para apurá-la.

Pode ocorrer do recebimento de denúncias vagas, incompletas ou que mereçam ser complementadas pela autoridade competente para a apuração para

que norteie a melhor maneira para a persecução da irregularidade. Nestes casos, apesar da manifestação não estar totalmente clara, é possível extrair-se dados que justificam sua apuração.

A autoridade pública que tiver ciência de qualquer irregularidade funcional perpetrada por agente público deve apurá-la imediatamente, mas não precisa necessariamente instaurar procedimento administrativo. Antes, pode ser feito um levantamento inicial de informações, uma apuração prévia, o qual pode ser efetuado via procedimento de investigação preliminar.

A essa análise prévia, em que a autoridade competente levanta todos os elementos acerca da suposta irregularidade e os pondera à vista da necessidade e utilidade de determinar a instauração da sede disciplinar (e da potencial responsabilização do servidor), se dá o nome de juízo de admissibilidade.

Esta análise a ser adotada com bastante cautela pela autoridade é para MATTOS (2010, p. 577):

O juízo de admissibilidade no processo administrativo disciplinar deve ser empregado pela autoridade administrativa competente critérios aprofundados e detalhados de análise do contexto fático, para cortejá-los com os possíveis documentos e provas que instruem, objetivando que se evite a instauração de processos com falta de objeto, onde a representação ou denúncia que deram causa as mesmas são flagrantemente improcedentes ou inoportunas.

A instrução prévia tem a finalidade de respaldar o administrador quanto à instauração de Sindicância, de PAD ou de arquivamento de denúncia. Embora haja denúncia ou representação formal, o administrador pode optar pela providência prévia, dela devendo finalizar com relatório circunstanciado sobre o fato denunciado. É indicada por ser informal, o que dispensa comissão e evita, com isso, instauração de processos indevidos e dispêndio de recursos públicos.

CAPÍTULO 7 - DA DENÚNCIA ANÔNIMA

A denúncia anônima, ou apócrifa, é aquela que chega aos órgãos públicos sem identificação, ou seja, nem mesmo a Ouvidoria possui conhecimento acerca do autor da denúncia, sendo sua manifestação de vontade sem a indicação ou referência de sua autoria.

A CGU por meio do seu Manual de Treinamento para formação de membros de Comissões para Processo Administrativo Disciplinar de 2011 ensina que a autoridade não se precipitará a instaurar a sede disciplinar, com todos os ônus a ela inerentes, à vista tão-somente de uma denúncia anônima.

Destaca, no mesmo manual, advertindo que se mesmo nos casos ordinários, de notícia identificada, se defende que o juízo de admissibilidade deva ser feito com extrema cautela e enriquecido por investigação preliminar, ainda mais se enfatiza tal recomendação em notícia originada anonimamente.

Nesses casos, deve-se proceder com maior cautela antes de se decidir pela instauração do processo, para evitar precipitada e injusta ofensa à honra do servidor (vez que o anonimato pode tentar ocultar vieses de pessoalidade e de animosidade), promovendo investigação preliminar e inquisitorial ainda mais criteriosa, aprofundada, crítica e exigente.

Essa solução encontrada para se conhecer de denúncias anônimas foi acatada pela Advocacia-Geral da União, a qual aprovou os termos do Despacho do Consultor-Geral da União nº 396/2007 e acrescentou, entre outras, as seguintes considerações:

- c) O Poder Público, provocado por delegação anônima pode adotar medidas sumárias de verificação, com prudência e discricão, sem formação de processo ou procedimento, destinadas a conferir a plausibilidade dos fatos nela denunciados. Acaso encontrados elementos de verossimilhança, poderá a autoridade formalizar a abertura do processo ou procedimento cabível, desde que mantendo completa desvinculação destes em relação à peça apócrifa, ou seja, desde que baseado nos elementos verificados pela ação preliminar do próprio Estado.

Portanto, a resposta para a manifestação apócrifa é abrir uma investigação preliminar informal para apuração dos fatos. Caso a denúncia, mesmo sendo anônima, já conter elementos suficientes (prova de materialidade e indícios de autoria) a autoridade deverá instaurar um PAD.

CAPÍTULO 8 - DA INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS E DA RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA, CIVIL E PENAL

As esferas Administrativa, civil e penal, desfrutam de independência. Tal prerrogativa tem como condão garantir aos servidores públicos militares, aos administrados e à sociedade como um todo, que o ato inflacionário será analisado pelo respectivo poder competente. Dito isso, cabe ressaltar que uma conduta ofensiva às normas castrenses, praticada pelos militares, pode concomitantemente, ser classificada como um ilícito penal, civil e administrativo, podendo inclusive resultar na condenação em todas elas, em alguma delas ou em nenhuma.

O artigo 935 do Código Civil dispõe que:

Art. 935. A reponsabilidade civil é independente da criminal, não podendo mais questionar sobre a existência do fato, ou sobre quem seja seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.

Por sua vez o Código de Processo Penal dispõe em seu artigo 66 que:

Art. 66. Não obstante a sentença absolutória no juízo criminal, a ação civil poderá ser proposta quando não tiver sido, categoricamente, reconhecida a inexistência material do fato.

A Lei 8.112 de 11 de dezembro de 1990 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, Autarquias e Fundação, dispõe em seu artigo 125 institui que:

Art. 125. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

A Lei 10.460 de 22 de fevereiro de 1988 – Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Goiás e de suas Autarquias, institui em seu artigo 309, que:

Art. 309. As sanções civis, penais e disciplinares poderão acumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim as instâncias civil, penal e administrativa.

A regra consagrada na doutrina e na jurisprudência brasileira é a independência das esferas judicial e administrativa, entretanto, ocorrendo à absolvição na esfera penal do servidor público militar por inexistência de fato ou negativa de autoria não se poderá falar em responsabilização no âmbito administrativo, visão clássica e perfeitamente adequada ao nosso ordenamento jurídico, visto que as três esferas se revestem de autonomia com certa relatividade, porém em alguns casos específicos, pode uma esfera influenciar e/ou refletir na outra, destacando-se que a absolvição na esfera administrativa em nada impede a sua apuração no âmbito criminal.

CAPÍTULO 9 - PRINCÍPIOS APLICÁVEIS

O objetivo deste capítulo é abordar sucintamente os princípios constitucionais e os específicos da Administração Pública na aplicação dos seus atos, dentre eles destacamos os seguintes:

Seção 1 - Princípio da Legalidade

O processo disciplinar há que se embasar em uma norma legal específica, sob pena de invalidade, conforme previsto no inciso II do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB).

Seção 2 - Princípio da Impessoalidade

Impõe ao administrador que só pratique o ato para o seu fim legal. E o fim legal é unicamente aquele que a norma de direito indica expressa ou virtualmente como o objetivo do ato, de forma impessoal, conforme o *caput* do art. 37 da CRFB.

Seção 3 - Princípio da Moralidade

Determina que não bastará à autoridade o estrito cumprimento da legalidade, devendo ele, respeitar os princípios éticos de razoabilidade e justiça, conforme disposto no *caput* do art. 37 da CRFB.

Seção 4 - Princípio da Publicidade

Faz-se pela publicação do ato em Boletim ou Diário Oficial, para conhecimento do público em geral. A regra, pois, é que a publicidade somente poderá ser excepcionada quando o interesse público ou a lei assim o determinar, conforme disposto no *caput* do art. 37 da CRFB.

Seção 5 - Princípio da Eficiência

Impõe à Administração Militar e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências, de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia, e sempre em busca da qualidade, primando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para a melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitar desperdícios e garantir uma maior rentabilidade social devendo considerar que, quando mera formalidade burocrática for um empecilho à realização do interesse público, o formalismo deve ceder diante da eficiência, estando consagrado no art. 37, *caput*, CRFB.

Seção 6 - Princípio da Isonomia

Também conhecido como Princípio da Igualdade, Igualdade Material: tipo de igualdade, em que todos os seres humanos recebem um tratamento igual ou desigual, de acordo com a situação.

Quando as situações são iguais, deve ser dado um tratamento igual, mas quando as situações são diferentes é importante que haja um tratamento diferenciado.

Igualdade Formal: é aquela presente na Constituição Federal e que trata da igualdade perante a lei. De acordo com o artigo 5º, isso quer dizer que homens, mulheres e todos os cidadãos brasileiros são iguais conforme a lei.

Seção 7 - Princípio do devido processo Legal (due process of law)

Decorre do princípio constitucional insculpido na Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), notadamente no inciso LIV do seu art. 5º, que trata do devido processo legal:

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.

É também a garantia de liberdade, o segundo maior bem do homem, sendo ainda um direito fundamental consagrado na Declaração Universal dos Direitos Humanos:

Art. 8º Todo o homem tem direito a receber dos tribunais nacionais competentes remédio efetivo para atos que violem os direitos fundamentais que lhes sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei.

Por fim, salientamos que o Princípio do devido processo legal é uma das garantias mais importantes, dentro do processo porque dele decorrem todos os demais princípios e garantias constitucionais, inclusive no âmbito do direito administrativo.

Seção 8 - Princípio da Ampla Defesa e do Contraditório

A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LV, estabeleceu o princípio do contraditório e da ampla defesa, nos termos seguintes: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

Entende-se por contraditório e ampla defesa, o ato de dar ciência do processo ao acusado e a oportunidade de contestar a acusação, produzindo as provas que entender necessárias e que sejam admitidas em Direito, o acompanhamento dos atos da instrução e a utilização dos recursos cabíveis.

A autoridade militar que não oportuniza que a defesa seja dotada das mesmas capacidades e dos mesmos poderes da acusação, oportunizado a paridade das armas e impõe punição disciplinar a ser cumprida antes de decorrido os prazos recursais, deixa de observar a garantia do contraditório e da ampla defesa e pratica ato ilegal.

Seção 9 - Princípio da Razoabilidade

Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade nascem como instrumentos limitadores dos excessos e abusos dos Estados.

A razoabilidade exige uma relação de equivalência entre a medida adotada e o critério que a dimensiona. Na primeira acepção a razoabilidade exige a harmonização da norma geral com o caso individual. A razoabilidade impõe, na aplicação das normas jurídicas, a consideração daquilo que normalmente acontece.

Igualmente ao princípio da proporcionalidade a razoabilidade serve como instrumento de valoração do fato concreto em relação ao direito a ser aplicado.

Seção 10 - Princípio do Formalismo Moderado

Torna-se possível na administração pública a dispensa do atendimento dos rigores formalísticos para a prática de atos processuais, desde que seja respeitada a segurança procedimental e a certeza jurídica. Significa que a forma do revestimento

exterior do ato exarado pela autoridade não pode ser obstáculo para a defesa do administrado ainda que em nome da celeridade da solução. Isso posto, reiteramos que o rito do processo deve ser observado não sendo dispensado todas as formalidades legais, derivando-se daí o nome princípio do formalismo moderado.

Seção 11 - Princípio da Oficialidade

Esse princípio assegura a possibilidade de instauração do processo por iniciativa da administração, independentemente de provocação do administrado.

O Princípio da Oficialidade autoriza a administração a instaurar processos, impulsionar de forma concatenada a instrução do processo, requerer diligências, investigar fatos, solicitar pareceres, laudos, revisar suas próprias decisões e praticar tudo mais que for necessário para alcançar o interesse público.

Portanto, o Princípio da Oficialidade assegura ao administrador o poder/dever de conhecer de ofício a questão a ser resolvida, não sendo necessária a provocação para tal.

Seção 12 - Princípio da Segurança Jurídica

Ao analisar a Constituição Federal de 1988, é possível perceber o princípio da segurança jurídica estampado de forma implícita em vários momentos, como, por exemplo, no capítulo que trata dos direitos e deveres individuais e coletivos e no que aborda os direitos políticos, conforme dispositivos abaixo indicados.

A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. (XXXVI; Art. 5º, CF)

Não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal. (XXXIX, Art. 5º, CF)

A lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu. (XL, Art. 5º, CF)

É possível entender essa preocupação do legislador como um meio de proteger os direitos dos cidadãos uma vez que o princípio constitucional da segurança jurídica pode ser considerado um dos pilares do Estado Democrático de Direito e a forma de garantir estabilidade e paz nas relações jurídicas.

O princípio da segurança jurídica encontra-se fundamentado no artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna, e encontra-se ligado à confiança que uma pessoa possui em um ordenamento que sempre sofre mutações.

O princípio da segurança jurídica encontra-se espraiado em todo o ordenamento jurídico, de forma direta, como no caso do art. 2º, da Lei nº 9.784/99 – Lei do Processo Administrativo, que consagra o princípio da segurança jurídica como norte condutor da administração pública brasileira ou de forma implícita, quando no texto constitucional, art. 5º, XXXIX, garante que o crime a pena depende da lei prévia em tal sentido.

Assim, a importância da segurança jurídica visa proteger as expectativas do cidadão, ou seja, o gestor público deve valer-se de práticas passadas e dos precedentes da administração pública, que possibilitou e criou expectativas nos cidadãos, onde a administração pública irá buscar alternativas para que os atos e processos sobre seu poder seja tomado através de decisões específicas, consistentes, possibilitando segurança e boa-fé.

Seção 13 - Princípio da Supremacia do Interesse Público

O princípio da Supremacia do Interesse Público existe com base no pressuposto de que toda atuação do Estado seja pautada pelo interesse público, cuja determinação deve ser extraída da Constituição e das Leis, manifestações da vontade do povo.

Havendo conflito entre o interesse público e o privado, prevalecerá o primeiro, tutelado pelo Estado, respeitando-se, contudo, os direitos e garantias individuais expresso na Constituição.

Seção 14 - Princípio da Economia Processual

Nas relações processuais, considerado ser o processo um instrumento, não pode existir um exagero de atos processuais desnecessários em relação aos bens em contenda, devendo, por conseguinte, haver uma necessária proporção entre os

meios e os fins a que se destina o processo, para equilíbrio do binômio custo-benefício.

Como já lecionava Ada Pellegrini Grinover (2012, p. 79), “o denominado princípio da economia processual preconiza o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo emprego possível de atividades processuais.” (Teoria Geral do Processo, 28ª Edição. Ed. Malheiros, 2012, pag. 79).

Esse princípio recomenda que nos casos em que houver pluralidades de envolvidos (vários militares), que juntos tenha transgredido a norma castrense, abrir-se apenas um procedimento onde todos figurarão como envolvidos, havendo assim uma maior celeridade e economia de atos processuais.

Seção 15 - Princípio da “*reformatio in pejus*”

No âmbito do Direito Brasileiro, o instituto da *reformatio in pejus*, vocábulo latino, que trazendo ao nosso vernáculo quer dizer: reforma para piorar, é extremamente vedado na operacionalidade do processo penal e do processo civil. Entretanto, guarda devida observância em sede de processo administrativo conforme iremos demonstrar adiante.

A *reformatio in pejus* acontece quando um jurisdicionado (postulante) busca a melhora de sua situação fático-jurídica em fase de recurso e, ao contrário do desejado, assiste-se diante de sua situação agravada (piorada) por força da reapreciação de suas razões pelo órgão julgador de instância superior ou competente para o ato.

Barbosa Moreira decifra o princípio da seguinte maneira: “a *reformatio in pejus* ocorre quando o órgão *ad quem*, no julgamento de um recurso, profere decisão mais desfavorável ao recorrente sob o ponto de vista prático, do que aquela contra a qual se interpôs o recurso”

Embora não haja um posicionamento doutrinário uniforme sobre o assunto, a possibilidade do agravamento da sanção em grau recursal nos processos administrativos decorre do amparo legal.

A Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu artigo 64, caput e parágrafo único, estipula que:

Art. 64. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

A Lei 13.800, de 18 de janeiro de 2001, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública do Estado de Goiás, igualmente em seu artigo 64, caput e parágrafo único, estipula que:

Art. 64 – A autoridade competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida.

Parágrafo único – Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

Para concluir todo o exposto acima, de forma segura e definitivamente salientamos que a decisão no Recurso Extraordinário com Agravo n. 641.054 Rio de Janeiro, prolatado pela Primeira Turma do STF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, em 22/-5/2012, sendo a Jurisprudência da Corte sobre a matéria ratificada pelo Plenário quando em julgamento do RE 610.221, da relatoria da Min. Ellen Gracie, restou conhecida a possibilidade da Administração Pública, em fase de recurso administrativo, anular, modificar ou extinguir os atos administrativos em razão de legalidade, conveniência e oportunidade, é corolário dos princípios da hierarquia e da finalidade, não havendo se falar em reformatio in pejus no âmbito administrativo, desde que seja dada a oportunidade de ampla defesa e o contraditório ao administrado e observado os prazos prescricionais.

CAPÍTULO 10 - TIPOS, FINALIDADE E NATUREZA DOS PROCESSOS E PROCEDIMENTOS

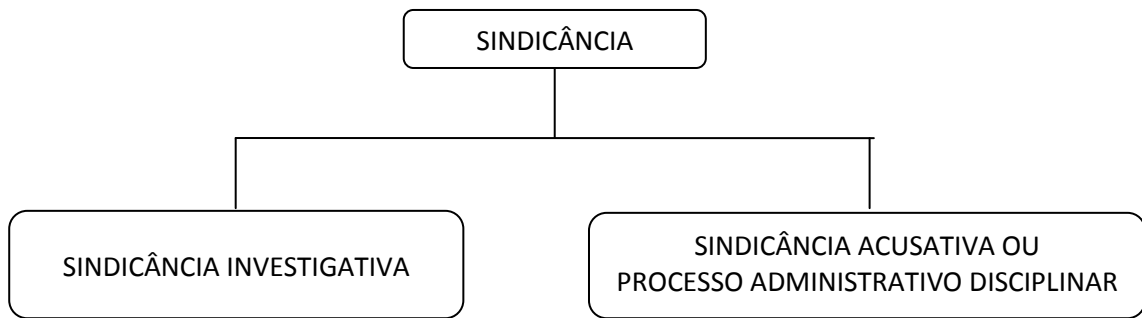
Processo e procedimento eram tidos como sinônimos, entretanto, após estudos jurídicos, atualmente são diferenciados pela doutrina em dois aspectos principais.

O primeiro aspecto de distinção considera o processo como o meio, o instrumento através do qual se obtém a prestação jurisdicional, uma sequência de atos processuais que obedecem a uma regra e que terão como resultado uma solução/sentença. Já o procedimento é o modo, a forma em que se executa estes atos processuais.

O segundo aspecto de diferenciação, e o que mais interessa no contexto deste manual, entende o processo como aquele que possui natureza acusatória, de apuração, que deve obedecer aos princípios da ampla defesa e do contraditório, pois ao final, poderá ser-lhe imputada responsabilidade ou aplicada punição prevista em regulamento. Já o procedimento possui natureza investigativa, é inquisitivo, sigiloso, e visa obter os elementos necessários para subsidiar a abertura do processo, ou seja, indícios de autoria e materialidade.

No processo, o contraditório e a ampla defesa são efetivados quando o acusado toma conhecimento de que foi instaurada apuração contra si, é informado de todos os atos, podendo acompanhar às oitivas, ter vista aos autos, sendo-lhe disponibilizado todos os meios para se defender, bem como, de recorrer de uma decisão quando julgar que foi prejudicado ou injustiçado. Assim, de forma sucinta, deve ser garantido ao acusado o direito à informação, à manifestação e de ter seus argumentos analisados, sendo a resposta a estes argumentos realizada de forma fundamentada.

A Norma Administrativa n. 22 da Corporação regula os procedimentos para elaboração de Sindicância no CBMGO. O termo Sindicância é amplo e se divide, conforme sua natureza, em duas espécies: Sindicância Investigativa (procedimento) e Sindicância Acusativa (processo), sendo esta última, denominada Processo Administrativo Disciplinar, conforme diagrama abaixo:



No âmbito do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás temos os seguintes processos e procedimentos:

| PROCESSOS (Natureza acusatória) | PROCEDIMENTOS (Natureza Investigativa) |
|---|---|
| Processo Administrativo Disciplinar - PAD (Sindicância Acusativa) | Investigação Preliminar Informal - IPI |
| | Sindicância Investigativa |
| Inquérito Técnico - IT | Inquérito Policial Militar - IPM |
| Conselho de Justificação | Auto de Prisão em Flagrante - APF |
| Conselho de Disciplina | Processo de Deserção |

Apesar de sua denominação, o Processo de Deserção é um procedimento por não possibilitar a ampla defesa e contraditório devido à ausência do militar durante as diligências.

Traçando uma comparação entre a esfera administrativa e a judiciária, podemos dizer que a Sindicância Investigativa está para o Processo Administrativo Disciplinar, assim como o Inquérito Policial (Comum ou Militar) está para a Ação Penal.

O inquérito policial vem a ser o procedimento administrativo, preliminar; presidido pela autoridade competente no intuito de identificar o autor do ilícito e os

elementos que atestem a sua materialidade (existência), contribuindo para a formação da opinião do titular da ação penal, ou seja, fornecendo elementos para convencer o titular da ação penal se o processo deve ou não ser deflagrado. Da mesma forma, a Sindicância Investigativa é preliminar e visa identificar a existência da transgressão e quem a cometeu, possibilitando à autoridade instauradora decidir quanto a abertura ou não de PAD.

O Inquérito Policial Militar - IPM, o Auto de Prisão em Flagrante - APF e Processo de Deserção são regidos pelo Código Penal Militar - Decreto-Lei n. 1.001, de 21 de outubro de 1969 - e pelo Código de Processo Penal Militar - Decreto-Lei n. 1.002, de 21 de outubro de 1969 - estes procedimentos caracterizam-se pela prática de crime militar e não serão tratados de forma minuciosa neste manual.

Vale ressaltar que a Norma Administrativa n. 18 do CBMGO traz informações importantes acerca do Auto de Prisão em Flagrante, que visam auxiliar os responsáveis por realizar a prisão e lavrar o APF.

Seção 1 - Dos Procedimentos (Investigativos)

Subseção 1 - Investigação Preliminar Informal - IPI

Ao tomar conhecimento de suposta irregularidade é necessário que se proceda uma análise prévia do fato comunicado por meio da Investigação Preliminar Informal - IPI, para que então seja possível tomar a decisão mais adequada, seja pelo arquivamento da denúncia inepta ou pela instauração de procedimento ou processo mais formal.

A IPI é a instrução provisória, inquisitiva, informal e sigilosa, que visa buscar elementos de convicção com a finalidade de subsidiar decisão sobre a instauração de processos, procedimentos ou sobre outras situações de interesse da administração.

Trata-se portanto de um meio de analisar a admissibilidade de apuração do fato noticiado. Sobre a questão, segue importante abordagem dada por Vinícius de Carvalho Madeira:

É importante destacar, por fim, que a investigação preliminar pode ser ordenada pela autoridade competente independentemente de haver ato normativo específico do órgão prevendo esta possibilidade, o importante é que algo seja feito pela Administração para demonstrar, por escrito, que alguma apuração foi feita para justificar o arquivamento ou a abertura de um processo mais elaborado. Ademais, não se poderá alegar ilegalidade neste procedimento porque dele não resultará prejuízo a ninguém – pois da investigação preliminar não pode decorrer nenhuma punição – e a Administração ainda cumpriu seu dever de apuração, atendendo ao princípio da eficiência. **(Referência: MADEIRA, Vinícius de Carvalho. Lições de Processo Disciplinar, Brasília, Fortium Editora, 2008)**

Deverá conter relatório em linguagem clara e objetiva, com a descrição dos fatos, suas circunstâncias e indícios de irregularidades ou ilegalidades, sem a necessidade de notificações e intimações, podendo ser anexadas provas necessárias à formação da convicção.

O prazo para conclusão da IPI é de 5 dias úteis, sendo admitida apenas uma prorrogação por igual período. A solução da IPI que concluir pela abertura de procedimentos, processos administrativos ou pelo simples arquivamento deverá ser devidamente fundamentada e arquivada na OBM, devendo ser encaminhada cópia em meio físico e digital, com a devida solução da autoridade competente, ao órgão/setor que a motivou, quando for o caso.

Quando houver indícios de autoria e materialidade de infração, a autoridade competente que deixar de tomar providências no sentido de instaurar os processos ou procedimentos cabíveis será responsabilizada.

Subseção 2 - Sindicância Investigativa

A Sindicância Investigativa é o procedimento investigativo que visa apurar irregularidades com intuito de determinar a autoria e/ou materialidade de um fato, ou ainda reunir informações e outros elementos capazes de esclarecer situações de interesse da administração militar, ou seja, instaura-se a Sindicância para verificar se realmente ocorreram os fatos e quem, supostamente, os praticou.

A Sindicância Investigativa assemelha-se ao Inquérito Policial e ao Inquérito Policial Militar por ser essencialmente inquisitiva, ou seja, não há contraditório, tendo em vista que ao final do procedimento não será atribuída responsabilidade e nem aplicada qualquer punição, para tanto, é necessário que se instaure PAD para possibilitar a ampla defesa e o contraditório ao acusado.

Como citado anteriormente, a Sindicância nada mais é do que um procedimento administrativo preparatório, pois dela não resulta a imposição direta de nenhuma sanção. Caso não seja identificada a autoria ou materialidade na conclusão da Sindicância Investigativa deve-se arquivar o procedimento. Diante desse raciocínio, a doutrina e jurisprudência pátria entendem que eventuais vícios na fase inquisitorial não possuem o condão de macular a processo (PAD) consecutivo.

É um procedimento dispensável, pois se a autoridade competente já possuir elementos informativos necessários, obtidos em outro procedimento investigatório por exemplo, poderá dispensar a Sindicância Investigativa e instaurar diretamente o PAD para possível imposição de sanção ou responsabilidade.

Seção 2 - Do Processo Administrativo Disciplinar - PAD

O PAD é o instrumento utilizado para apurar responsabilidade do militar por transgressão disciplinar, obedecidos o contraditório e a ampla defesa, e aplicar punições, se for o caso.

Assim, são objetivos do PAD:

- esclarecer se houve a prática de transgressão disciplinar por determinado militar e as circunstâncias em que ocorreram;
- garantir ao acusado o direito de defesa, a oportunidade de contradizer os fatos a ele imputados;
- imputar responsabilidade ou aplicar a sanção cabível, quando for o caso.

O Processo Administrativo Disciplinar tem início com a Portaria de

instauração. Após a publicação da Portaria com a nomeação do encarregado, este deverá notificar o acusado da existência do processo, providenciar a coleta de provas (instrução); produzir termo acusatório quando for o caso, conceder oportunidade de defesa ao acusado; formular o relatório final e, por fim, entregará o PAD à autoridade para que esta profira a solução.

Caso não sejam estritamente observados o princípio do devido processo legal e o direito à ampla defesa e contraditório ao acusado, o processo administrativo disciplinar poderá ser anulado, total ou parcialmente. Dessa forma o encarregado deverá conduzir o processo com atenção e responsabilidade visando a eficácia da apuração realizada.

CAPÍTULO 11 - DA COMPETÊNCIA

Diante de uma situação irregular envolvendo bombeiros militares, caberá à corporação, por intermédio das autoridades que a representam, promover, de pronto, a adequada e suficiente apuração, com a finalidade de restaurar a ordem, a disciplina e a hierarquia, feridos com a prática de determinada conduta infracional.

As autoridades competentes para instaurar processos e procedimentos no âmbito do CBMGO são:

I – o Comandante Geral do CBMGO;

II – o Subcomandante Geral do CBMGO;

III – o Comandante de Correições e Disciplina;

IV – os Comandantes Regionais; e

V – os Comandantes de Órgãos de Direção Setorial, Apoio e Execução e Chefes de Seções do EMG, nos termos da lei que dispõe sobre a estrutura organizacional do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás e dá outras providências (Lei Estadual n. 18.305, de 30 de dezembro de 2013).

As autoridades supracitadas, quando cientes de possível irregularidade ou prática de transgressão disciplinar, devem adotar, de imediato, as medidas

necessárias para a instauração do processo ou procedimento cabível.

A competência e os poderes para apuração da autoridade originária poderão ser delegados, por meio da nomeação de encarregado/sindicante, que deverá ser Oficial ou Aspirante-a-Oficial de posto/graduação superior ao acusado/sindicado, exceto para coronéis, para os quais deverá se observar a antiguidade no último posto.

Na falta de militar de posto superior a do sindicado/acusado, a autoridade competente deverá solicitar a nomeação do sindicante/encarregado à autoridade que esteja hierarquicamente subordinada.

Quando o fato a ser apurado envolver militares de OBM diferentes, a competência para determinar a instauração será da autoridade militar responsável pela área de atuação onde se verificar o fato.

Em caso de transgressão disciplinar envolvendo militares em que autoridade instauradora não possua competência para aplicar a punição disciplinar, os autos devidamente solucionados deverão ser encaminhados ao Comando de Correições e Disciplina, para aplicação do corretivo disciplinar.

CAPÍTULO 12 - DO IMPEDIMENTO E DA SUSPEIÇÃO

A imparcialidade do julgador é uma garantia constitucional que decorre dos princípios do devido processo legal (artigo 5º, LIV) e da igualdade (artigo 5º, caput). Para apurar e decidir acerca de um fato, é imprescindível a existência de imparcialidade por parte da autoridade instauradora e do encarregado/sindicante, devendo adotar uma postura imparcial, livre de situações emocionais ou motivações pessoais que possam atrapalhar o correto exercício da sua função.

O legislador optou por estabelecer duas formas de parcialidade: impedimento e suspeição. No impedimento os critérios são objetivos e há presunção absoluta (*juris et de jure*) de parcialidade da autoridade competente em determinado processo ou procedimento, enquanto na suspeição os critérios são subjetivos e há apenas presunção relativa (*juris tantum*) de parcialidade.

Os casos de impedimento são mais graves e têm como consequência a proibição de atuar no processo e os atos já praticados serão considerados nulos. O militar que estiver impedido deve comunicar o fato à autoridade competente, abstendo-se de atuar, ou estará cometendo falta grave.

Já nos casos de suspeição, a autoridade poderá atuar no processo se não for arguida sua suspeição no prazo legal. O agente não é obrigado a declarar-se suspeito, mas poderá fazê-lo caso se reconheça incapaz de julgar determinada matéria. No caso de suspeição a invalidação dos atos processuais depende da prova do prejuízo causado à parte, já que os atos processuais realizados pela autoridade suspeita poderão ser ratificados por seu substituto.

Neste contexto, são casos de impedimento, sendo vedado ao sindicante, ao encarregado e à autoridade instauradora exercerem as suas funções, devendo se declarar impedidos nos processos e procedimentos:

I – de que forem partes;

II – em que intervieram como perito, ou foram inquiridos como testemunhas;

III – atuarem como defensor do sindicado ou acusado; e

IV – quando cônjuge, parente, consanguíneo ou afim, de alguma das partes, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

A suspeição de parcialidade do sindicante, encarregado, defensor e da autoridade instauradora, é reputada quando:

I – amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer dos envolvidos;

II – receber dádivas antes ou depois de iniciado processo ou procedimento; e

III – interessado no julgamento do processo em favor de um dos envolvidos.

O militar interessado deverá arguir o impedimento ou a suspeição por meio de parte fundamentada e devidamente instruída ao sindicante ou encarregado, na primeira oportunidade em que lhe couber intervir.

CAPÍTULO 13 - DA CAPACIDADE

A pessoa física investida regularmente no exercício de função pública de bombeiro militar trava com o Estado uma relação jurídica de natureza estatutária. Para que essa relação se mantenha é indispensável que o indivíduo tenha, além de personalidade, capacidade. Afinal, é preciso que possa exercer direitos e assumir obrigações, sob pena de não lhe ser lícito o exercício das atividades administrativas.

Na complexa seara do processo administrativo é necessário ter sensibilidade para avaliar os casos concretos, pois muitas vezes as situações em análise se referem não só a carreira profissional, mas a vida, a subsistência, a dignidade de alguém.

Em sede de processo e procedimentos administrativos quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, o encarregado proporá à autoridade instauradora que o militar seja submetido a exame pela junta médica oficial da Corporação.

Todos aqueles considerados incapazes, em qualquer momento do processo, deverão ser representados na forma da lei. Verificando a incapacidade ou a irregularidade da representação, o encarregado fixará prazo de até 2 dias úteis para ser sanado o vício. O incidente de sanidade mental será processado em autos apartados e apenso ao processo principal, sem efeito suspensivo.

Concluindo o laudo pela insanidade mental do acusado por ocasião da prática das irregularidades, o encarregado/sindicante deverá produzir relatório à autoridade propondo o arquivamento do processo. Se a insanidade é posterior ao cometimento do fato irregular, mas ainda persiste por ocasião do processo, deverá o encarregado/sindicante notificar o responsável legal do servidor para promover a sua defesa e, em não havendo tal designação, nomeará defensor para realizar a defesa do acusado.

No ensinamento de José Armando da Costa “Positivando o exame psiquiátrico que o acusado padece de alienação mental, deverá ele ser licenciado (na hipótese de ser tratável) ou aposentado (quando incurável), conforme o disposto

n art. 204 da Lei nº 8.112/90 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União)". (Referência: **COSTA, José Armando da. *Teoria e prática do processo administrativo disciplinar*. Brasília: Brasília Jurídica, 1999, p. 163.)**)

Dessa forma, continuando o estado de insanidade mental do acusado, a autoridade instauradora adotará as providências cabíveis para o encaminhamento do mesmo ao serviço médico para fins de exame para concessão licença para tratamento de saúde, e, após o período de licença, para que seja reformado, conforme legislação em vigor.

CAPÍTULO 14 - DOS AFASTAMENTOS

No decorrer da Sindicância Investigativa ou PAD é vedado ao sindicante, encarregado, sindicado ou acusado pleitear gozo de férias, licença especial ou licença para tratar de interesse particular, exceto os concedidos anteriormente a instauração do processo ou procedimento e publicados em Boletim Geral da Corporação.

Encerrada a instrução e demais atos que dependam da intervenção do encarregado/sindicante ou do acusado/sindicado, poderão ser-lhe deferidos os pleitos, mas não enquanto se impõe a sua participação na apuração, especialmente quando constituem requisito de validade processual e de curso regular do PAD.

Os afastamentos legais do sindicado ou acusado não suspenderão o andamento da Sindicância Investigativa ou PAD, devendo comparecer aos atos processuais, salvo no gozo de férias, restrição médica que o impeça de responder ao processo ou procedimento ou outra impossibilidade comprovada.

Em caso de afastamento para tratamento de saúde que impeça o andamento do processo ou procedimento, o sindicante, encarregado, sindicado ou acusado deverá informar por escrito à autoridade instauradora o período provável do tratamento, com parecer da junta médica do CBMGO.

Os afastamentos legais do sindicante ou encarregado por até 15 dias suspenderão o andamento da Sindicância Investigativa ou PAD. Nos afastamentos

legais do sindicante ou encarregado por prazo superior a 15 dias, a autoridade instauradora deverá nomear substituto por meio de Portaria, publicando-a em Boletim, e devendo informar tal substituição imediatamente o representante legal ou, se não houver, o acusado/sindicado.

As concessões dos afastamentos legais devem ser realizadas conforme a conveniência, oportunidade e interesse da Administração e, a regulação destes afastamentos é necessária para atender ao princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, especialmente no decorrer de processos, no intuito de evitar a prescrição da pretensão punitiva da administração.

CAPÍTULO 15 - DA PRESCRIÇÃO

A prescrição no Processo Administrativo Disciplinar tem por escopo delimitar o lapso temporal em que a administração pública pode exercer o seu direito de investigar e punir o militar por eventual falta disciplinar. O implemento da prescrição consiste na perda da capacidade da administração de apurar infrações disciplinares, decorrente da inércia dos entes públicos.

O Regulamento Disciplinar do Corpo de Bombeiros Militar de Goiás, Decreto n. 4.681, de 03 de junho de 1996, traz duas possibilidades de prescrição da pretensão punitiva do estado. Uma destas possibilidades leva em consideração o conhecimento do fato pela Administração Pública e a outra considera a data do fato. Conforme o Art. 66 do RDCBMGO: "A ação disciplinar prescreve em um ano, contado da data da transgressão, ou em sessenta dias, quando, conhecidos os fatos, a autoridade competente deixa de adotar as medidas cabíveis".

Dessa forma, a ocorrência de qualquer uma destas duas situações, resultará na perda do direito de punir da administração pública no âmbito do CBMGO.

Devido a ausência de previsão de casos de suspensão e interrupção do prazo prescricional, bem como a diversas mudanças referentes aos costumes e a cultura da população e que refletem na instituição, o regulamento disciplinar carece de alterações com o intuito de aumentar o prazo prescricional e possibilitar a apuração

de irregularidades e aplicação de sanção disciplinar aos investigados e acusados pela prática de transgressão, bem como para melhor se amoldar ao contexto atual.

CAPÍTULO 16 - DOS PRAZOS E DO TEMPO DOS ATOS

A autoridade instauradora fixará na portaria de instauração o prazo inicial de 30 dias para conclusão dos trabalhos relativos à Sindicância Investigativa e ao PAD, contados a partir da publicação da Portaria de Instauração em Boletim até a confecção do relatório.

Para a Investigação Preliminar Informal - IPI o prazo é de 5 dias úteis, contados a partir da data do Despacho que a manda proceder.

O prazo inicial de 30 dias, previsto para Sindicância Investigativa e PAD poderá ser prorrogado por uma única vez, por solicitação do sindicante ou encarregado, devidamente fundamentada, e a critério da autoridade instauradora, a qual levando em consideração a complexidade do fato a ser apurado, fixará novo prazo para a conclusão dos trabalhos, não podendo ultrapassar 20 dias. Na IPI o prazo poderá ser prorrogado, uma única vez, por mais 5 dias úteis.

A solicitação de prorrogação de prazo deve ser feita, no mínimo, 2 dias úteis antes do término daquele inicialmente previsto, e a prorrogação deverá ser publicada em Boletim Geral Reservado Eletrônico – BGRE se o sindicado/acusado for Oficial, ou em Boletim Geral Eletrônico – BGE se o sindicado/acusado for Praça. A prorrogação do IPI não carece de publicação, pois trata-se de um procedimento informal.

Na contagem do prazo, exclui-se o dia do começo e inclui-se o do vencimento. O início e término da contagem do prazo dar-se-ão em dia útil e de expediente administrativo da OBM. Considera-se prorrogado o prazo até o próximo dia útil se o vencimento cair em fim de semana ou feriado.

Assim, por exemplo, se a Portaria de instauração de um Processo ou procedimento é publicada em uma sexta-feira, considerando que se exclui o dia do

começo e que o início da contagem do prazo se dá em dias úteis e de expediente na OBM, a contagem do prazo iniciará apenas na segunda-feira consecutiva.

Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, em horário de expediente administrativo da OBM. Em casos excepcionais, de interesse da administração, quando não houver prejuízo para defesa, os atos processuais poderão ser realizados aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis fora do horário de expediente.

Os prazos estabelecidos por esta norma serão contínuos, não se interrompendo nos feriados ou dias onde não houver expediente na OBM, salvo quando expressamente definidos

Os prazos destinados ao conhecimento dos fatos pelo acusado, de defesa ao Termo acusatório e para a apresentação de recursos, devem ser respeitados, sob pena de nulidade do processo por cerceamento de defesa. Já a não observância dos prazos para a tramitação do processo administrativo disciplinar não acarreta a sua nulidade, podendo entretanto, ensejar a responsabilização do encarregado/sindicante ou da autoridade instauradora, se comprovada desídia ou má-fé.

Ocorrendo causas que impeçam o prosseguimento das diligências, a Sindicância Investigativa ou PAD poderão ser sobrestados pela autoridade instauradora, mediante solicitação fundamentada do encarregado.

O sobrestamento do prazo é a suspensão dos atos processuais, significando a paralisação do processo que, por esse meio, perde sua natural dinâmica, passando à situação estática momentânea, não interrompendo, contudo, o seu prazo prescricional.

O sobrestamento destina-se ao aguardo de conclusão de exames periciais de difícil elaboração, recebimento de documentos relevantes que possam demandar demora na sua expedição, oitiva de pessoas que se encontrem ausentes, cumprimento de determinações emanadas pelo Comando Geral da Corporação ou ainda nas hipóteses de afastamentos legais dos envolvidos que impeçam o andamento do processo.

CAPÍTULO 17 - DOS DEVERES DOS ENVOLVIDOS

Seção 1 - Dos deveres da autoridade instauradora

Caberá à autoridade instauradora determinar que se proceda Investigação Preliminar Informal, bem como, por meio de Portaria, instaurar a Sindicância Investigativa ou PAD, designando seu sindicante ou encarregado e escrivão, quando julgar necessário.

Finalizada a Sindicância Investigativa ou PAD, caberá à autoridade instauradora a elaboração do termo de solução, devidamente fundamentado, em até 5 dias, admitida apenas uma prorrogação por igual período, ou solicitar novas diligências, fixando o prazo de até 20 dias.

Seção 2 - Dos deveres do sindicante e encarregado

Na condução dos trabalhos, competirá ao sindicante e encarregado assegurar a igualdade de tratamento entre os militares; zelar pela rápida conclusão do procedimento ou processo; prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à hierarquia e disciplina; e primar pela justiça buscando a verdade dos fatos.

O sindicante deverá observar os seguintes procedimentos:

I – elaboração da capa dos autos, contendo os dados de identificação da Unidade, do procedimento, da autoridade instauradora, do sindicante e do(s) sindicado(s), o assunto e a autuação;

II – anexação dos documentos autuados recebidos da autoridade instauradora e lavrar o termo de abertura;

III – instrução do procedimento buscando a verdade dos fatos, utilizando-se dos meios legais para obtenção das provas;

IV – juntada dos documentos assim que recebidos ou obtidos, lavrando o respectivo Termo de Juntada;

V – elaboração de relatório fundamentado, contendo parecer conclusivo sobre a elucidação do fato;

VI – lavratura do termo de encerramento;

VII – remessa dos autos à autoridade instauradora.

O encarregado do PAD deverá observar os seguintes procedimentos:

I – elaboração da capa dos autos, contendo os dados de identificação da Unidade, do procedimento, da autoridade instauradora, do encarregado e do(s) acusado(s), o assunto e a autuação;

II – anexação dos documentos autuados recebidos da autoridade instauradora e lavrar o termo de abertura;

III – notificação prévia ao acusado/conductor e intimação para os demais atos processuais;

IV – instrução do processo buscando a verdade dos fatos, utilizando-se dos meios legais para obtenção das provas;

V – juntada dos documentos assim que recebidos ou obtidos, lavrando o respectivo Termo de Juntada;

VI – expedição do Termo Acusatório;

VII – recebimento e análise da defesa final do(s) acusado(s)/conductores;

VIII – elaboração do relatório fundamentado, abordando todos os pontos alegados pela defesa, contendo parecer conclusivo sobre a elucidação do fato;

IX – lavratura do termo de encerramento;

X – remessa dos autos à autoridade instauradora.

O sindicante ou encarregado deverá promover investigações objetivando a coleta de provas, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Caberá ao encarregado, de ofício ou a requerimento, decidir sobre as provas necessárias à instrução do PAD, e indeferir, mediante despacho fundamentado, aquelas ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos. A decisão que indeferir solicitações de diligências deverá ser anexada aos autos e entregue cópia ao interessado.

O sindicante ou o encarregado, se entender necessário, repetirá as provas já produzidas. No PAD, as provas colhidas em sede de outros procedimentos, e fundamentais para a apuração, serão submetidas à ampla defesa e ao contraditório.

Inexistindo indicação de escrivão pela autoridade instauradora e verificando a necessidade, poderá o sindicante ou encarregado a qualquer momento proceder sua nomeação, com a respectiva publicação.

Seção 3 - Dos deveres do escrivão

Quando o acusado ou sindicado for Oficial a nomeação do escrivão não poderá recair sobre Praça. Incumbe ao escrivão, quando nomeado:

I – prestar compromisso mediante Termo;

II – redigir documentos e cumprir as determinações do sindicante ou encarregado;

III – manter os autos sob sua guarda e responsabilidade até o encerramento.

IV – entregar os autos para vistas, quando autorizado e mediante recibo que deverá ser anexado aos autos;

V – organizar os documentos em ordem cronológica, numerando e rubricando as folhas no canto superior direito, e carimbando o verso das folhas que não possuírem informações com a descrição "Em branco".

CAPÍTULO 18 - DAS PROVAS

A palavra prova tem origem no latim *probatio* e traduz as ideias de verificação, inspeção, exame, aprovação e confirmação. Provar significa demonstrar a veracidade de um enunciado sobre um fato tipo por ocorrido no mundo real.

A palavra prova é usada para se referir aos elementos de convicção produzidos, em regra, no curso dos processos em que haja participação dialética das partes, sob o manto do contraditório e da ampla defesa. Por outro lado,

elementos de informação são aqueles colhidos na fase de investigação, sem a necessidade da participação dialética das partes, não impondo-se a obrigatória observância ao contraditório e à ampla defesa.

Na doutrina e jurisprudência prevalece o entendimento que os elementos de informação não podem fundamentar um decreto condenatório, uma vez que não foram submetidos ao Contraditório e à Ampla Defesa, conforme preceitua o art. 5º, LV, da Constituição Federal. No entanto, tais elementos podem ser utilizados de maneira subsidiária, quer complementando a prova colhida sob o crivo do contraditório, quer fundamentando uma medida cautelar, como no caso de uma prisão provisória em sede de Inquérito Policial Militar.

Em algumas circunstâncias a autoridade poderá tomar sua decisão com base em provas cautelares, não repetíveis ou antecipadas. Provas cautelares são aquelas em que há risco do desaparecimento do objeto da prova em razão do decurso do tempo, em relação às quais o contraditório será diferido. Como exemplo de uma prova cautelar, podemos citar uma interceptação telefônica, que tem no elemento da surpresa um pressuposto de eficácia. Nessa modalidade de prova a parte contrária somente poderá contradita-la depois de sua concretização, o que é denominado pela doutrina de contraditório diferido, postergado ou adiado.

Com relação à prova não repetível, trazemos o exemplo do exame de corpo de delito realizado para identificar lesões corporais produzidas por um determinado autor. Nesse caso, o exame dificilmente poderá ser realizado novamente na fase judicial, tendo em vista o possível desaparecimento dos vestígios do crime com o decurso do tempo. Desta forma, o exercício do contraditório será diferido ou postergado como ocorre nas provas cautelares. É o que a doutrina costumeiramente chama de contraditório sobre a prova.

As provas antecipadas, por outro lado, são produzidas sob o contraditório, só que em momento processual distinto daquele legalmente previsto. Imagine, por exemplo, que encarregado de um Inquérito Policial Militar tenha de ouvir urgentemente uma testemunha acometida de enfermidade grave e que lhe reste pouco tempo de vida. Nesse caso, seu testemunho deve ser colhido antecipadamente na presença do juiz e com a participação dialética das partes, à luz do contraditório e da ampla defesa, mesmo que ainda estejamos na fase

investigatória. Com o advento do Novo Código de Processo Civil, a doutrina defende a utilização subsidiária dos artigos 381 a 383 daquele *códex* nos processos administrativos e criminais para produção da prova antecipada.

As provas objetivam demonstrar a verdade ou falsidade das afirmações sobre fatos que interessam à solução de um conflito. Segundo a doutrina tradicional, não precisam ser objeto de prova os fatos notórios, axiomáticos, inúteis e as presunções legais. Fatos notórios são as datas históricas, os fatos sociais e políticos de conhecimento público. Fatos axiomáticos são aqueles evidentes como provar que o fogo queima ou que a drogas levam à dependência. Fatos inúteis são aqueles que não têm relação com a causa julgada, sendo eles verdadeiros ou falsos. Presunção legal é a confirmação ditada pela lei, como, por exemplo, que a pessoa maior de 18 anos seja capaz de responder por seus atos civil ou criminalmente.

Seção 1 - Prova Emprestada

Prova emprestada é a utilização de uma prova produzida em outro processo. Apesar de ser transportada por meio documental, a prova emprestada tem o mesmo valor probante que aquele produzido no processo originário. Somente será admitida caso seja utilizada contra pessoa que tenha participado de sua produção no processo originário, sob o manto do contraditório.

O art. 372 do novo CPC admite a utilização da prova emprestada, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório. O Supremo já se manifestou favorável à utilização de uma prova pericial produzida em Inquérito distinto como prova emprestada (STF, 1ª Turma, RE 328.138, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 17/10/2003). Importante destacar que o valor probante da prova emprestada segue o colhido no processo original, o que importa dizer que, caso a prova seja considerada ilícita no processo original, haverá contaminação no processo secundário.

Importante questão se refere à possibilidade da utilização de uma interceptação telefônica em sede de processos administrativos, uma vez que sua decretação somente é possível para fins de investigação criminal ou instrução processual penal (CF, art. 5º, II). O STF tem admitido sua utilização como prova

emprestada em processos administrativos, desde que judicialmente autorizadas para produção de prova em investigação criminal ou em instrução processual penal. A corte Magna ainda autoriza a utilização de documentos produzidos na mesma investigação, desde que com relação a mesma pessoa ou mesmas pessoas contra as quais foram colhidos, ou contra outros servidores cujos supostos ilícitos teriam despontado à colheita dessas provas (STF, Tribunal Pleno, Pet 3.683 QOMG, relator Ministro Cezar Pelluso, DJE 035, de 19/02/2009).

O art. 32, parágrafo único, da Norma Administrativa n. 22 do CBMGO (NA-22) determina que as provas colhidas em sede de outros procedimentos, e fundamentais para a apuração, serão submetidas à ampla defesa e ao contraditório. Desta forma, caso a solução de uma sindicância seja pela abertura de um PAD, o encarregado do último processo deverá repetir as provas produzidas, agora sob o manto do contraditório de ampla defesa. No caso da prova testemunhal, por exemplo, deverá ouvir novamente todas as testemunhas úteis ao entendimento dos fatos, atentando-se por notificar previamente o acusado e seu defensor constituído e facultar-lhe participar da produção da prova.

Seção 2 - Ônus da Prova

Ônus representa o próprio interesse, recaindo a quem deseja ter assistida sua versão dos fatos. Desta forma, o ônus da prova é o encargo que as partes têm de provar, pelos meios legais e moralmente admissíveis, a veracidade das informações por elas formuladas ao longo do processo.

O Estado-juiz, representado pela autoridade instauradora nos processos administrativos ou pelo juiz de direito nos processos judiciais, tem dever de pronunciar-se sobre os fatos ao final do processo, decidindo fundamentadamente a favor da pretensão apresentada pela parte acusadora ou dos argumentos apresentados pela defesa.

Com base no art. 156 do CPP e no art. 296 do CPPM, o ônus da prova compete a quem alegar o fato. Desta forma, a doutrina majoritária tem defendido que a acusação deve provar as teses afirmadas na peça acusatória, especialmente no que tange à existência do fato, à autoria, relação de causalidade e o elemento

subjetivo (dolo ou culpa). Por outro lado, a defesa deve provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Ao final do processo pode resultar um estado de incerteza frente à determinada afirmação realizada na peça acusatória ou na tese apresentada pela defesa. Nesse caso, há necessidade de um critério de julgamento, determinando ao estado-juiz como julgar quando estiver em dúvida sobre fato relevante.

Desta forma, com base no princípio do *In dubio pro reu*, decorrente do princípio constitucional da Presunção de Inocência, somente sustenta-se um decreto condenatório quando a autoridade julgadora tiver certeza, pelo conjunto probatório constante dos autos, que o acusado praticou a conduta irregular apontada na acusação. Em outras palavras, podemos afirmar que o estado de dúvida favorece ao acusado.

Nas palavras do ilustre Doutrinador e Promotor Federal junto à Justiça Militar, Renato Brasileiro de Lima:

...o Ministério Público e o querelante têm o ônus de provar os fatos delituosos além de qualquer dúvida razoável, produzindo no magistrado um juízo de certeza em relação ao fato delituoso imputado ao acusado, à defesa é suficiente gerar apenas uma fundada dúvida sobre as causas excludentes da ilicitude, causas excludentes da culpabilidade, causas extintivas da punibilidade ou acerca de eventual alibi. Há inegavelmente uma distinção em relação ao quantum da prova necessário para cumprir o ônus da prova: para a acusação, exige-se prova além de qualquer dúvida razoável; para a defesa, basta criar um estado de dúvida. (2016, p. 836)

Seção 3 - Da Prova Ilegal

O direito de apresentação de provas tem limites porque coexiste com outros direitos igualmente protegidos pela Constituição, a qual dispõe que “são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos” (art. 5º, LVI). Apesar de ter se expressado, a Constituição não se deteve em explicar o que seriam essas provas ilícitas.

A doutrina representada por Lima (2016, p. 850) se baseia nas lições de Pietro Nuvolone, que as distingue em provas obtidas por meios ilícitos e provas

obtidas por meios ilegítimos. A prova será ilícita quanto violar regras de direito material (penal o constitucional), como obtidas por meio de tortura, violação ao domicílio, ao sigilo bancário e etc. A prova será ilegítima quando violar norma de direito processual, como, por exemplo, o excesso de prazo para apresentação de rol de testemunhas, a ausência de compromisso da testemunha ou inobservância de procedimento formal no ato de realização de reconhecimento de pessoas ou coisas.

Nosso ordenamento jurídico não admite que provas obtidas por meios ilícitos sejam juntadas aos processos, por mais relevantes que sejam os fatos constantes nelas. Caso seja reconhecida a ilicitude de uma prova já anexada nos autos, deverá ser desentranhada e destruída.

Com base na teoria dos frutos da árvore envenenada, a prova ilícita contamina a produção das provas que derivam dela (art. 157, §1º, CPP). Suponhamos que um encarregado torture um investigado para que entregue o objeto do crime, extraindo dele uma confissão, a deleção de comparsas, etc; nesse caso, o reconhecimento da ilicitude da confissão se estenderá às demais provas que indiquem os outros autores, podendo levar à absolvição de todos.

A Segunda Turma do STF, no julgamento do Recurso Ordinário em Habeas Corpus (RHC) 135683, reconheceu por unanimidade a ilicitude da interceptação telefônica realizada nas Operações Monte Carlo e Vegas, que possuíam como alvos o empresário goiano Carlos Cachoeira e o então Senador Demostenes Torres. Tal reconhecimento ocorreu porque a interceptação não havia sido autorizada pelo próprio STF, em razão de se tratar de autoridade com foro por prerrogativa da função. Ao proferir seu voto naquela ocasião, o Ministro Gilmar Mendes afirmou que a investigação era um exemplo de abuso de autoridade por parte da Procuradoria-Geral da República. Como consequência do reconhecimento da ilicitude das provas, o ex-senador foi absolvido de todas as acusações e retornou ao cargo de promotor de justiça.

A contaminação das provas derivadas depende da comprovação de nexo entre a obtenção da prova ilícita e a descoberta das provas derivadas. De acordo com a teoria da fonte independente, se o órgão da persecução demonstrar que obteve, legitimamente, novos elementos de informação a partir de uma fonte autônoma de prova, que não guarde qualquer relação de dependência, nem decorra

da prova originariamente ilícita, com esta não mantendo vínculo causal, tais dados probatórios são admissíveis, porque não contaminados pela mácula da ilicitude originária.

Reforçando a ideia de relativização à teoria dos frutos da árvore envenenada, destacamos a teoria da descoberta inevitável, que aponta licitude na prova derivada que seria produzida de qualquer modo, independente da prova ilícita originária. Ambas as teorias já foram utilizadas pelo Supremo como, por exemplo, no HC n. 83.921/2004 e no HC n. 11.781/2000.

Seção 4 - Participação do advogado na produção das provas

A participação do advogado na constituição das provas é consequência natural da sua prerrogativa funcional. Segundo o art. 7º da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), constitui prerrogativa do advogado:

XIII - examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos;

XIV - examinar, em qualquer instituição responsável por conduzir investigação, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de investigações de qualquer natureza, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital;

XV - ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais;

XVI - retirar autos de processos findos, mesmo sem procuração, pelo prazo de dez dias;

XXI - assistir a seus clientes investigados durante a apuração de infrações, sob pena de nulidade absoluta do respectivo interrogatório ou depoimento e, subsequentemente, de todos os elementos investigatórios e probatórios dele decorrentes ou derivados, direta ou indiretamente, podendo, inclusive, no curso da respectiva apuração:

a) apresentar razões e quesitos.

Desta forma, entendemos que o advogado constituído pode acompanhar a instrução dos processos ou procedimentos realizados no âmbito da Corporação, tem direito de acessar as provas levantadas contra seu cliente, e de se manifestar ativamente nos processos por meio de razões e quesitos, nos termos do referido art. 7º, XXI, a, do EOAB.

Nos processos acusatórios, como o Inquérito Técnico, Processo Administrativo Disciplinar, Conselho de Disciplina e Conselho de Justificação, a participação ativa e efetiva do advogado é condição *sine qua nom* para garantia dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

A Súmula Vinculante n. 5 do STF faculta a presença do advogado nos processos administrativos, possibilitando ao acusado realizar pessoalmente sua defesa. No entanto, caso tenha constituído advogado, caberá ao encarregado do processo providenciar a notificação do causídico para participar de todos os atos processuais, especialmente no que se refere ao exercício do contraditório, à produção de provas e demais atos decisórios.

O acesso do advogado aos procedimentos, como a Sindicância Investigativa ou o Inquérito Policial Militar, serve para demonstrar a transparência e a moralidade dos trabalhos realizados pela administração pública. Desta forma, o advogado do investigado poderá se fazer presente na oitiva de testemunhas ou no interrogatório do investigado, como ouvinte e fiscal da produção de provas.

No contexto dos procedimentos investigativos, destacamos que suas principais características são a ausência de contraditório e ampla defesa. Por isso, a presença do advogado, caso exista, não será entendida como exercício antecipado de defesa, mas como garantia da legalidade na produção dos elementos informativos.

Desta forma, o encarregado desses procedimentos investigativos deve agir com cautela para que a presença do advogado não frustre as tentativas de esclarecimento dos atos, podendo indeferir fundamentadamente as medidas solicitadas pelo causídico que possam ser consideradas impertinentes, protelatórias, ou que não tenham relação com os fatos investigados.

Ademais, nem o advogado pode ter acesso às provas colhidas sobre sigilo judicial, como no caso de uma interceptação telefônica, onde lhe será facultado o exercício do contraditório diferido ou postergado.

A NA-22 traz diversos pontos versando sobre a participação ativa da defesa. Em seu art. 3º, X, conceitua o advogado do acusado como “representante legal”, ou seja, advogado legalmente constituído, por meio de procuração, que representará o sindicado ou acusado. No PAD deve ser informado com antecedência mínima de 48 horas para produção das provas, especialmente da prova testemunhal, podendo acompanhar as oitivas e realizar perguntas por meio do encarregado.

Seção 5 - Provas em espécie

Subseção 1 - Perícia

É o exame realizado por profissional com conhecimentos técnicos, a fim de auxiliar o julgador na formação de sua convicção. O laudo pericial é o documento elaborado pelos peritos, resultante do que foi examinado na perícia.

A perícia pode ser realizada na fase de inquérito policial ou do processo, a qualquer dia e horário (art. 161 do CPP e art. 329 do CPPM), observando os peritos o prazo razoável para elaboração do laudo (art. 160, parágrafo único, do CPP e art. 325 do CPPM). A autoridade que determinar a perícia e as partes poderão oferecer quesitos até o ato.

Deve ser realizada a perícia por perito oficial, portador de diploma de curso superior. Poderão ser designados dois peritos, contudo, se a perícia for complexa, abrangendo mais de uma área de conhecimento especializado, nos termos do art. 159, § 7º, do CPP. Nota-se que tal designação é excepcional; a regra é a realização do exame por apenas um perito.

Se não houver perito oficial, será elaborada a perícia por duas pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso superior e, de preferência, com habilitação na área em que for realizado o exame (art. 159, § 1º, do CPP), as quais deverão

prestar compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo (art. 159, § 2º, do CPP).

É facultado ao Ministério Público, ao assistente de acusação, ao ofendido, ao querelante e ao acusado de indicar assistente técnico, bem como oferecer quesitos (art. 159, § 4º, do CPP). Este deve ser admitido pelo juiz e atuará após a conclusão dos exames e elaboração do laudo pelo perito oficial, sendo as partes intimadas desta decisão (art. 159, § 4º, do CPP).

Prevê ainda o Código, quanto às perícias, que as partes podem, durante o curso do processo judicial, conforme art. 159, § 5º, I. do CPP, requerer a oitiva dos peritos para esclarecerem a prova ou para responderem a quesitos, desde que o mandado de intimação e os quesitos ou questões a serem esclarecidas sejam encaminhados com antecedência mínima de 10 (dez) dias, podendo apresentar as respostas em laudo complementar.

Se houver requerimento das partes, o material probatório que serviu de base à perícia será disponibilizado no ambiente do órgão oficial, que manterá sempre sua guarda, e na presença de perito oficial, para exame pelos assistentes, salvo se for impossível a sua conservação (art. 159, § 6º, do CPP).

Subseção 2 - Exame de corpo de delito

Corpo de delito é o conjunto de vestígios deixados pelo crime.

O exame de corpo de delito, direto ou indireto, é indispensável nas infrações que deixam vestígios, não podendo supri-lo nem mesmo a confissão do acusado, nos termos do art. 158 do CPP e art. 328 do CPPM.

Se não for possível o exame direto, isto é, no próprio corpo do delito, admite-se a realização pela via indireta, por meio de elementos periféricos, como a análise de ficha clínica de paciente que foi atendido em hospital.

Nos termos do art. 167 do CPP e art. Art. 328, parágrafo único, do CPPM, se não for possível a realização do exame, por haverem desaparecido os vestígios, a prova testemunhal poderá suprir-lhe a falta.

Subseção 3 - Interrogatório

Ato em que o acusado é ouvido sobre a imputação a ele dirigida. Tem dupla natureza jurídica: é meio de prova, gerando convicção ao julgador; é também meio de defesa, pois o interrogatório é o momento primordial para que o acusado possa exercer sua autodefesa, dizendo o que quiser e o que entender que lhe seja favorável, em relação à imputação que lhe pesa.

Depois de devidamente qualificado e cientificado do inteiro teor da acusação, o acusado será informado do seu direito de permanecer calado e de não responder perguntas que lhe forem formuladas (art. 186 do CPP). Esse dispositivo resguarda o princípio do *nemo tenetur se detegere*, corolário do princípio da não auto-incriminação, que faculta ao acusado o direito de permanecer em silêncio e de não produzir provas contra si, podendo se recusar a responder às perguntas que lhe forem formuladas, sem que isso seja utilizado em seu prejuízo (art. 5º, LXIII, da CF e art. 186 do CPP).

No dia 3 de março de 2016, o STF decidiu no julgamento do HC 127900 que o interrogatório, por se tratar de meio de defesa, deve ser o último ato do processo, tanto nos processos regulados pelo Código de Processo Penal como nos regulados pelo Código de Processo Penal Militar, nos termos do art. 400 do CPP. O art. 39 da NA-22 segue esse posicionamento do STF.

O interrogatório é ato não preclusivo, isto é, pode ser realizado a qualquer tempo. É permitida também a renovação do ato a todo tempo, de ofício ou a pedido das partes (art. 196 do CPP).

A regra para o interrogatório do réu preso é ser ele realizado no estabelecimento prisional onde o acusado estiver recolhido, em sala própria, desde que seja garantida a segurança para os profissionais que ali estarão presentes e a publicidade do ato.

O interrogatório será dividido em duas partes. Na primeira parte será sobre o seu nome, naturalidade, estado, idade, filiação, residência, profissão ou meios de vida e lugar onde exerce a sua atividade, se sabe ler e escrever e se tem defensor.

Na segunda parte será cientificado da acusação pela leitura da denúncia e interrogado pelo encarregado. O sucesso da colheita de quaisquer provas

testemunhais depende da habilidade do encarregado em extrair informações importantes relacionadas ao entendimento dos fatos. Recomenda-se que cientifique-se ao depoente sobre os fatos investigados e deixe-o narrar espontaneamente o que sabe. Após a narrativa espontânea, o encarregado deverá realizar perguntas ao depoente sobre os aspectos relevantes, obscuros ou contraditórios. O CPPM destaca alguns aspectos que precisam ser respondidos em qualquer interrogatório:

- a) onde estava ao tempo em que foi cometida a infração e se teve notícia desta e de que forma;
- b) se conhece a pessoa ofendida e as testemunhas arroladas na denúncia, desde quando e se tem alguma coisa a alegar contra elas;
- c) se conhece as provas contra ele apuradas e se tem alguma coisa a alegar a respeito das mesmas;
- d) se conhece o instrumento com que foi praticada a infração, ou qualquer dos objetos com ela relacionados e que tenham sido apreendidos;
- e) se é verdadeira a imputação que lhe é feita;
- f) se, não sendo verdadeira a imputação, sabe de algum motivo particular a que deva atribuí-la ou conhece a pessoa ou pessoas a que deva ser imputada a prática do crime e se com elas esteve antes ou depois desse fato;
- g) se está sendo ou já foi processado pela prática de outra infração e, em caso afirmativo, em que juízo, se foi condenado, qual a pena imposta e se a cumpriu;
- h) se tem quaisquer outras declarações a fazer.

Se o acusado negar a acusação, poderá prestar esclarecimentos e indicar provas (art. 188 do CPP e art. 306, § 3º do CPPM). Se, por outro lado, confessar a prática do crime, será indagado sobre os motivos e circunstâncias do fato e se outras pessoas concorreram para a infração e quem são elas (art. 189 do CPP e art. 306, § 2º do CPPM). Se houver mais de um acusado, eles serão interrogados separadamente, nos termos do art. 304 do CPPM.

Quanto ao interrogatório dos surdos-mudos, deve-se observar a seguinte forma (art. 192 do CPP e art. 299 do CPPM):

- a) ao surdo serão apresentadas perguntas por escrito e as respostas serão orais;
- b) ao mudo, serão feitas perguntas orais e as respostas serão oferecidas por escrito;
- c) ao surdo-mudo as perguntas e respostas serão por escrito.

Se o interrogando não souber ler ou escrever, bem como se não falar a língua portuguesa, o interrogatório contará com a presença de intérprete.

Nossa norma de sindicância (NA-22) conceitua interrogatório como sendo o ato pelo qual o encarregado indaga ao acusado sobre o fato objeto do processo (art. 3º, VII). O interrogatório deve ser o último ato do PAD ou Sindicância (art. 39, III, NA-22). Após a qualificação e antes de iniciado o interrogatório, o sindicante ou encarregado deverá consignar os direitos constitucionais do acusado/sindicado, especialmente de manter-se em silêncio e de não produzir provas contra si (art. 44).

Subseção 4 - Confissão

No direito processual, a confissão é o reconhecimento, por uma das partes, a respeito da veracidade dos fatos que lhe são atribuídos e capazes de ocasionar-lhe consequências jurídicas desfavoráveis. Mirabete afirma que a confissão designa da aceitação, pelo autor da prática criminosa, da realidade da imputação que lhe é feita” (2004, p. 129).

A confissão não é tida como prova de valor absoluto, de acordo com o art. 197 do CPP e 307 do CPPM, a confissão deve ser avaliada em conjunto com os demais elementos de prova do processo, verificando-se sua compatibilidade ou concordância com eles.

A confissão ocorre costumeiramente no ato do interrogatório, mas nada impede que seja realizada em outro momento no curso do processo. Neste caso, deverá ser tomada por termo nos autos, conforme dispõe o art. 198 do CPP e art. 310 do CPPM. Não existe confissão ficta no processo penal, ou seja, mesmo que o

acusado não exerça a sua autodefesa, não se presumem verdadeiros os fatos a ele imputados.

O CPP e o CPPM estipulam ainda que a confissão será divisível, ou seja, o juiz pode aceitá-la apenas em parte, e será também retratável, isto é, o acusado pode voltar atrás na sua admissão de culpa (art. 309 do CPPM).

Costuma-se apontar duas espécies de confissão:

a) simples, na qual o réu apenas reconhece a prática delituosa, sem qualquer elemento novo;

b) qualificada, em que o réu reconhece que praticou o crime, mas alega algo em seu favor, como alguma causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade.

Subseção 5 - Declarações do ofendido

Sempre que possível o ofendido ou denunciante deverá ser ouvido, por ser ele pessoa apta, em muitos casos, a fornecer informações essenciais em relação ao fato criminoso. Regularmente intimado, se não comparecer poderá ser conduzido coercitivamente.

Será ele indagado sobre as circunstâncias da infração, se sabe quem é o autor e quais as provas que pode indicar. Ele não está obrigado a responder pergunta que possa incriminá-lo ou que seja estranha ao processo.

O ofendido será comunicado dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do acusado da prisão, à designação de data para audiência e à sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou modifiquem (art. 201, § 2º, do CPP). Referida comunicação será feita no endereço por ele indicado, ou, se for sua opção, por meio eletrônico (art. 201, § 3º, do CPP).

Cuida também o Código da proteção do ofendido, dispondo que antes do início da audiência e durante a sua realização, será reservado espaço separado para ele (art. 201, § 4º, do CPP), determinando, ainda, que o juiz tome as providências necessárias à preservação da intimidade, vida privada, honra e imagem do ofendido, podendo, inclusive, determinar o segredo de justiça em relação aos

dados, depoimentos e outras informações constantes dos autos a seu respeito para evitar sua exposição aos meios de comunicação (art. 201, § 6º, do CPP).

A NA-22 conceitua ofendido como sendo aquele que, mediante apresentação de documento hábil ou declaração reduzida a termo, motivou a instauração da Sindicância Investigativa ou PAD, ou ainda, que sofreu ofensa ou dano. Caso possível, deverá ser o primeiro a ser ouvido no processo ou procedimento, uma vez que pode contribuir substancialmente para formação da acusação, demonstrando fatos e indicando provas (art. 39, I, da NA-22).

Não raramente o denunciante demonstra desinteresse em prosseguir com a persecução e, por isso, não comparece para prestar declarações, cabendo ao encarregado lavrar o competente termo de ausência (art. 40 da NA-22). Observe-se que o processo administrativo disciplinar segue regime administrativo próprio, pauta-se pelo da legalidade, oficialidade, verdade real, formalismo moderado e ampla defesa (art. 2º), e, especialmente pelos princípios da Supremacia do Interesse Público e da Indisponibilidade do Interesse Público.

Desta forma, o Processo Administrativo deve perseguir o interesse público que, no caso, resume-se na manutenção da hierarquia e disciplina militares. Por isso, o sindicante/acusado devem realizar as investigações na busca da verdade real, ainda que o denunciante não compareça para prestar esclarecimentos, ou seja, a oitiva do denunciante não é essencial para formação de convicção da autoridade instauradora, podendo fundamentar uma possível condenação disciplinar em outros elementos de prova, mesmo que não haja representação do ofendido ou que tenha sido ouvido nos autos.

Subseção 6 - Testemunhas

São as pessoas estranhas à relação jurídica processual, que narram fatos de que tenham conhecimento, acerca do objeto da causa.

São características da prova testemunhal:

a) oralidade: o depoimento é oral, não pode ser trazido por escrito, muito embora a lei permita a consulta a apontamentos, conforme o art. 204 do CPP;

b) objetividade: a testemunha deve responder o que sabe a respeito dos fatos, sendo-lhe vedado emitir sua opinião a respeito da causa;

c) retrospectividade: a testemunha depõe sobre fatos já ocorridos e não faz previsões.

Estabelece o art. 202 do Código de Processo Penal que toda pessoa poderá ser testemunha. A essa regra geral, porém, correspondem algumas exceções.

Estão dispensados de depor, o cônjuge, o ascendente, o descendente e os afins em linha reta do réu. Eles só serão obrigados a depor caso não seja possível, por outro modo, obter-se a prova (art. 206 do CPP). Neste caso, não se tomará deles o compromisso de dizer a verdade; eles serão ouvidos como informantes do Juízo. Também não se tomará o compromisso dos doentes mentais e das pessoas menores de 14 anos, conforme disposto no art. 208 do Código de Processo Penal.

Estão proibidas de depor as pessoas que devam guardar sigilo em razão de função, ministério, ofício ou profissão, salvo se, desobrigadas pelo interessado, quiserem dar seu depoimento (art. 207 do CPP).

Tecnicamente, testemunha é aquela pessoa que faz a promessa, de dizer a verdade sobre aquilo que lhe for perguntado, ou seja, a que assume o compromisso de dizer a verdade, sob pena de ser processada pelo crime de falso testemunho.

As testemunhas deverão ser ouvidas de *per si*, de modo que uma não ouça o depoimento da outra, para que não exista a possibilidade de influência. Fará ela a promessa de dizer a verdade sobre o que lhe for perguntado, sob pena de ser processada por crime de falso testemunho. Se a autoridade verificar que a presença do réu poderá causar humilhação, temor, ou sério constrangimento à testemunha ou ao ofendido, de modo que prejudique a verdade do depoimento a autoridade determinará a retirada do réu da sala de audiências, permanecendo seu defensor. Tudo deverá constar do termo.

A testemunha suspeita de parcialidade ou indigna de fé poderá ser contraditada, devendo o juiz, se for o caso, dispensar a testemunha ou ouvi-la como informante. As testemunhas que por doença ou idade não puderem locomover-se serão ouvidas onde estiverem (art. 220, do CPP).

É permitida a oitiva de testemunha por carta precatória, de cuja expedição devem as partes ser intimadas. Tal expedição não suspende o andamento do processo, mesmo que ela seja devolvida depois do julgamento será juntada aos autos (art. 222 do CPP).

O sistema anteriormente adotado pela lei processual para inquirição de testemunhas era o denominado presidencialista, onde a parte não pergunta diretamente à testemunha, mas formula a indagação ao magistrado, que repete a quem estiver depondo. Com a alteração promovida pela Lei n. 11.690/2008, a inquirição passou a ser feita de forma direta pelas partes, devendo o juiz interferir e não admitir as indagações que puderem induzir a resposta, não tiverem relação com a causa ou importarem na repetição de outra já respondida. O juiz poderá complementar a inquirição se verificar que existem pontos não esclarecidos (art. 212 do CPP).

A NA-22 determina que as testemunhas deverão ser ouvidas separadamente (art. 42) e após sua qualificação prestarão o compromisso de dizer a verdade sob as penas cominadas ao crime de falso testemunho e de denunciação caluniosa. Nos PAD o acusado terá o direito de arrolar até 3 testemunhas e o encarregado poderá ouvir quantas julgar necessárias para o esclarecimento dos fatos (art. 43). Sua ausência em audiência deverá constar em termo a ser lavrado pelo sindicante/acusado e assinado por duas testemunhas (art. 46).

Subseção 7 - Reconhecimento de pessoas e coisas

Segundo Guilherme de Souza Nucci (2011, p. 473), reconhecimento de pessoa ou coisa é o ato pelo qual uma pessoa admite e afirma como certa a identidade de outra ou a qualidade de uma coisa.

Segundo os Códigos processuais, o reconhecimento de pessoas ou coisas deve ser realizado da seguinte forma:

A pessoa que vai fazer o reconhecimento deve descrever aquela que será reconhecida. Esta será, então, se possível, colocada ao lado de outras que, com ela, tenham semelhança, para que o reconhecedor possa apontá-la, tomando-se cuidado, se houver receio, para que uma não veja a outra. Entende-se que a

semelhança deve ser física, não exatamente de fisionomia, o que poderia tornar impossível a realização do ato. Se forem várias as pessoas que irão fazer o reconhecimento, cada uma o fará em separado. Dispõe ainda a lei processual que, em Juízo ou em plenário de julgamento, não se aplica a providência de impedir que uma pessoa veja a outra no ato do reconhecimento.

De tudo o que se passou, lavrar-se-á termo, assinado pela autoridade, pela pessoa chamada para efetuar o reconhecimento e por duas testemunhas. O mesmo procedimento deve ser observado no que diz respeito e no que couber ao reconhecimento de coisas que tiverem relação com o delito.

Subseção 8 - Acareação

É o ato processual em que se colocam frente a frente duas ou mais pessoas que fizeram declarações divergentes sobre o mesmo fato. Pode ser realizada entre acusados, entre acusado e testemunha, entre testemunhas, entre acusado ou testemunha e vítima, ou entre vítimas.

É pressuposto essencial que as declarações já tenham sido prestadas, caso contrário não haveria possibilidade de se verificar ponto conflitante entre elas.

Segundo a NA-22 acareação é o ato de colocar face a face as testemunhas, partes, peritos, e demais pessoas ouvidas nos autos, com o objetivo de esclarecer divergências entre suas declarações sobre fatos e circunstâncias relevantes (art. 52). A acareação deve ser vista com cautela, devendo ser realizada após a oitiva separada e confirmação de pontos conflitantes, ser feita somente se não for possível descobrir por outras provas qual das partes mentiu e desde que não ofenda a hierarquia e disciplina militares (art. 53).

Subseção 9 - Documentos

Nos termos da legislação processual, consideram-se documentos quaisquer escritos, instrumentos ou papéis, públicos ou particulares (art. 232 do CPP e art. 371 do CPPM). Instrumento é o documento constituído especificamente para servir de

prova para o ato ali representado, por exemplo, a procuração, que tem a finalidade de demonstrar a outorga de poderes.

O Código adotou o conceito de documento em sentido estrito. Segundo Nucci (2011, 775), é toda base materialmente disposta a concentrar e expressar um pensamento, uma ideia ou qualquer manifestação de vontade do ser humano, que sirva para demonstrar e provar um fato ou acontecimento juridicamente relevante. De acordo com essa interpretação, então, são considerados documentos: vídeos, fotos, CDs etc.

Os documentos podem ser:

a) públicos: aqueles formados por agente público no exercício da função. Possuem presunção *juris tantum* (relativa) de autenticidade e veracidade;

b) particulares: aqueles formados por particular.

A cópia autenticada de documento terá o mesmo valor que o documento original (art. 232, parágrafo único, do CPP). Os documentos podem ser juntado em qualquer fase do processo, salvo se já estiver concluso para julgamento (art. 378 do CPPM).

Subseção 10 - Carta Precatória

Carta precatória é o documento que tem por objetivo requisitar diligência que deva ser cumprida em localidade diferente daquela que foi instaurada a Sindicância Investigativa ou PAD, podendo ser encaminhado por e-mail ou outro meio de comunicação disponível, e visa dar celeridade aos feitos e atender ao pressuposto da economia processual (art. 49 da NA-22).

A Carta Precatória geralmente é endereçada em forma de ofício para a unidade militar da cidade onde precisa ser colhida a prova. Sugere-se que seja encaminhada ao Comando da Unidade Bombeiro Militar da região, mas nada impede, por exemplo, que seja encaminhada ao Comando da PM para que auxilie o Corpo de Bombeiros quando não tivermos unidade da região. Deve ser realizada somente nos casos de difícil acesso ou quando importe em gastos extraordinários e desnecessários.

No corpo do ofício deve-se incluir resumo sucinto dos fatos a serem apurados, as diligências necessárias, pessoas a serem ouvidas com qualificação e endereço se possível, e a data e horário para produção de provas caso haja participação do representante legal. Antes do encaminhar a carta precatória o encarregado deverá notificar o acusado e o representante legal com antecedência mínima de 48 horas, facultando-lhes apresentar quesitos para serem inseridos na carta precatória (art. 51 da NA-22).

Referências Bibliográficas

ALEXANDRINO, Marcelo. Direito administrativo descomplicado. Marcelo Alexandrino, Vicente Paulo. 19ª ed. rev. atual. ampl. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: Método, 2011.

ARAÚJO, Luiz Alberto David e NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. Curso de Direito Constitucional. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. Malheiros Editores, 15ª ed., 2002.

BRITO, Austregésilo. Manual de Processo Disciplinar. Editora Quixote, 2007.

CAETANO, Marcelo. Do Poder Disciplinar. Editora Lisboa, 1932.

CAPANEMA, Walter Aranha. O direito ao anonimato: uma nova interpretação do art. 5º, IV, CF. 2009. Disponível em:

<http://www.avozdocidadao.com.br/images_02/artigo_walter_capanema_o_direito_a_o_anonimato.pdf> Acesso em: 07 novembro 2016.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional. 5. ed.. Coimbra: Livraria Almedina, 1991.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 25ª Ed. São Paulo: Atlas, 2012.

FILHO, Santos Carvalho Manual de Direito Administrativo – 31ª Edição. Atlas, 2016.

GRINOVER, Ada Pellegrini; CINTRA, Antônio Carlos de Araújo e DINAMARCO, Cândido Rangel - Teoria Geral do Processo, 29ª Ed., Ed. Malheiros, São Paulo - SP, 2013.

LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal: Volume Único – 4. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

MADEIRA, Vinicius de Carvalho. Lições de Processo Disciplinar. Editora Fortium, 2008.

Manual de Treinamento em processo administrativo disciplinar - formação de membros de comissões. CGU/ESAF, 2011.

MATTOS, Mauro Roberto Gomes de. Tratado de Direito Administrativo Disciplinar. Editora Forense, 2ª ed., 2010.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 26ª ed. rev. Atual. São Paulo: Malheiros, 2009.

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro – 26 ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

MIRABETE, Julio Fabrine. Código de processo penal interpretado. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 10ª Ed., rev., at. e ampl. São Pualo: RT, 2011.

